

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Min. Nunes Marques.

Peço vênia, no entanto, para não referendar a decisão proferida por Sua Excelência.

Anoto, inicialmente, que o pedido de liminar, formulado pelo Partido Social Cristão, não foi objeto de autuação autônoma, mas veiculado no bojo da ADPF 761, distribuída ao e. Min. Nunes Marques. Por despacho de Sua Excelência, o pedido foi autuado em apartado e, na sequência, distribuído por prevenção à Sua Relatoria.

Essa primeira observação já indica que o tema de fundo da presente TPA é de competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal e não da Segunda Turma, órgão fracionário.

O e. Relator, ao conceder a liminar, fundamentou-se na cautelaridade de eventual – porque recém publicado na data de 09.06.2022 o acórdão objeto de um futuro e incerto extraordinário – provimento do recurso. Citou, em espeque a seu posicionamento, as decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes nas Pets, respectivamente, 9.216 e 7.551.

É preciso ter em conta, porém, que essas Petições foram livremente distribuídas aos respectivos Ministros e veiculavam pretensões individuais formuladas a tempo e modo oportuno no recurso extraordinário dirigido a este Supremo Tribunal Federal.

Por isso, com a devida vênia, não é este o Colegiado que deve se pronunciar sobre o referendo da decisão.

No mérito, tal como veiculado, o pedido sequer deveria ter sido conhecido.

É da pacífica jurisprudência desta Corte que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” (Súmula 634).

O e. Relator excepciona essa regra, vislumbrando situação de “manifesto prejuízo ao interessado na qual não oportunizada via recursal

contra decisão com efeitos produzidos, por ausência de publicação do julgado”.

No entanto, esse prejuízo não ocorre. O acórdão foi recentemente publicado (09.06.2022) e, ainda que não tivesse sido, jamais poderia autorizar a interposição de medida cautelar que pleiteia recurso extraordinário que sequer existe. Se a urgência impele o interessado a buscar solução urgente, há meios processuais próprios, há ações individuais próprias e há os recursos a elas inerentes.

Noutras palavras, não há qualquer justificativa apta a autorizar a abertura da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal nesta demanda de natureza individual, apartada do processo objetivo.

Qualquer debate que se queira fazer sobre o mérito deve, portanto, ser feito em sede própria, sob pena de se desestruturar o arcabouço processual do país, transformando esta Corte em sede recursal universal.

Renovando o pedido de vênia, nego referendo à decisão.

Plenário Virtual - minuta do voto - 19/06/2022